

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº1724/87 - DRERP 3034/87)

INTERESSADO: Centro Interescolar "Objetivo" de Ensino de 1º e 2º Graus - Unidade XIII/Ribeirão Preto

ASSUNTO : Convalidação de Atos Escolares - funcionamento da Habilitação Profissional Plena de Processamento de Dados, em 1986, sem autorização.

RELATOR : Consº Arthur Fonseca Filho

PARECER CEE Nº1810/87

APROVADO EM 09/12/87

CONSELHO PLENO

1. HISTÓRICO:

1.1. O Centro Interescolar "Objetivo" de Ensino de 1º e 2º graus - Unidade XIII, em Ribeirão Preto, mantido pelo Colégio Integrado "Objetivo" Ltda S/C, através de sua direção, solicita deste Colegiado a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos que cursaram a Habilitação Profissional Plena de Processamento de Dados, em 1986, expondo as razões que seguem.

1.1.1. Em 1985, solicitou autorização para a instalação e funcionamento de ensino de 1º grau e, no ensino de 2º grau Habilitação Plena de Processamento de Dados. Estando o processo em andamento e já que a Delegacia de Ribeirão Preto o havia encaminhado à DRE para a devida apreciação e publicação, o antigo diretor do referido estabelecimento instalou o curso.

1.1.2. Não estando o processo devidamente instruído, o mesmo retornou à Delegacia de Ensino e daí à Escola para as providências cabíveis, o que não ocorreu, ficando, aí, retido pelo período de um ano.

1.1.3. Procedendo-se à substituição do diretor da escola por um novo titular, a mantenedora foi por ele informada da irregularidade da instalação da Habilitação Profissional de Técnico em Processamento de Dados, passando então a tomar as providências necessárias para agilizar o processo em referência, obtendo a autorização pleiteada conforme publicação no D.O.E. de 06/02/87, retificada pelo D.O.E. de 13/02/87.

1.1.4. Pelas razões expostas, solicita a convalidação dos atos escolares praticados, em 1986, com a finalidade de não prejudicar os alunos, permitindo que os mesmos concluam seus estudos nos termos da lei em vigor.

1.2. Encaminhado o processo à Delegacia de Ensino, esta através da Portaria nº2/87, designa uma Comissão de Supervisores para analisar as condições apresentadas pela entidade para a instalação e o funcionamento da Habilitação Profissional Plena em Processamento de Dados. Em Relatório bem circunstanciado conclui a referida Comissão pela regularidade de funcionamento do curso, da respectiva escrituração escolar, prontuários dos alunos e procedimentos adobados em relação à matrícula, transferência e adaptações necessárias.

Aponta, entretanto, o fato de que embora os professores que ministram aulas na parte comum sejam habilitados, o mesmo não acontece com os que atuam na parte diversificada pois embora possuam cursos superiores relacionados com os mínimos profissionalizantes, os mesmos não são habilitados para lecionar os componentes curriculares propostos nessa habilitação pois não requereram a devida autorização da Delegacia de Ensino.

1.3. Com base nos autos e nesse relatório da Comissão de Supervisores, a Divisão Regional de Ensino de Ribeirão Preto, a Coordenadoria de Ensino do Interior, o Grupo de Verificação e Controle de Atividades, assim como o gabinete do Senhor Secretário da Secretaria de Estado da Educação, considerando que o curso funciona, atualmente, em situação de regularidade e que os interesses dos alunos devem ser resguardados, sugerem o encaminhamento do protocolado a este Conselho, com proposta de atendimento ao solicitado na inicial.

2. APRECIÇÃO:

2.1. Trata-se de pedido de convalidação de atos escolares praticados pelo Centro Interescolar "Objetivo" de Ensino do 1º e 2º Graus - Unidade XIII, em Ribeirão Preto, uma vez que deu início ao funcionamento da Habilitação Plena de Processamento de Dados em 1986, sem que houvesse sido concedida a devida autorização pelo órgão competente da Secretaria de Estado da Educação.

2.2. Conforme os autos, o pedido de autorização deu entrada em 1985 e foi autuado sob o nº997/86 e devolvido à Unidade Escolar para complementação de documentos onde ficou retido durante um ano.

2.3. Embora não autorizado, o curso funcionou durante todo o ano de 1986 com duas classes da Habilitação acima referida, o que contraria o art. 3º da Deliberação CEE nº18/78, o art.2º da Resolução SE nº117/78 e o art.13 da Deliberação CEE 26/86, atualmente em vigor.

2.4. Concedida a autorização conforme Portaria DRE de 04/02/87, publicada a 06/02/87, retificada pelo DOE de 13/02/87 (fls. 12 e 13 do apenso) a Sra. Diretora da Escola requer a convalidação dos atos escolares praticados pelos alunos no ano de 1986.

2.5. Datado de 05/03/87 o pedido chega a este Colegiado em novembro, estando, portanto, os alunos com dois anos cursados na referida habilitação.

2.6. Considerando-se as manifestações favoráveis das autoridades da SE., bem como similaridade com decisões já adotadas por este Colegiado somos pela convalidação dos atos escolares.

2.7. Observa-se ainda que à DE de Ribeirão Preto cabe solucionar a situação dos professores que ministram aulas dos componentes da parte diversificada, conforme decidido no Parecer CEE Nº1564/85.

3. CONCLUSÃO:

Ficam, em caráter excepcional, convalidados os atos escolares praticados pelo Centro Interescolar "Objetivo" de Ensino de 1º e 2º Graus - Unidade XIII/Ribeirão Preto, quanto à Habilitação de Técnico em Processamento de Dados, no ano letivo de 1986, período em que funcionou sem a competente autorização.

CESG, aos 24 de novembro de 1986

a) Consº Arthur Fonseca Filho
-Relator -

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 09 de dezembro de 1987

a) Consº JORGE NAGLE
Presidente